

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 010145

RECORRENTE: COMTRASIL COM E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: B480001233

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 231, V do CTB – “Transitar com o veículo com excesso de peso. Mera Arguição de Fatos”. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº B480001233 por “Transitar com o veículo com excesso de peso”, na data de 28/10/2022, na Rod. BA026 km 349 na cidade de TANHACU.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não consegue contestar com efetividade o auto de infração, apenas nega o cometimento da infração, o que não afasta, deste modo, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou.

Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação pelo agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar a subsistência e a regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT B480001233, preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração, como deseja o Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

As medidas administrativas possuem como principais finalidades:

I) permitir o saneamento de uma irregularidade constatada (retenção do veículo);

II) possibilitar a aplicação de uma penalidade que lhe seja correlata (o que ocorre, por exemplo, no recolhimento da CNH, para que

se efetive a suspensão do direito de dirigir);

III) promover a desobstrução da via e a fluidez do tráfego (remoção do veículo estacionado irregularmente); ou

IV) verificar se a infração de trânsito realmente aconteceu (realização de teste de alcoolemia).

A impossibilidade de ordem material (indisponibilidade momentânea de guincho ou de vaga no depósito para remoção do veículo, por exemplo), devidamente motivada, justifica a não adoção da medida administrativa (no caso, remoção do veículo). Assim como na hipótese de impossibilidade material, eventual desídia por parte do agente de trânsito também não contamina a aplicação das penalidades previstas para determinada infração de trânsito.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o recorrente, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o mesmo não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 231, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. B480001233 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. B480001233, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI